

DECRETO N.º 667

Não se tendo realizado na época competente a eleição da Junta de Paróquia da freguesia de Seara Velha, concelho de Chaves, em consequência do muito resumido número de cidadãos inscritos no respectivo recenseamento político: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 16 do próximo mês de Agosto para celebração do dito acto eleitoral na aludida freguesia de Seara Velha, para eleição da respectiva Junta de Paróquia, à qual se procederá pelo recenseamento do corrente ano.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

LEI N.º 255

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O inspector técnico de hygiene do Hospital de S. José e Anexos receberá, como remuneração única por este lugar, a gratificação de 500\$ anuais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 22 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 668

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia de Mourão, distrito de Évora;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o novo quadro dos empregados da referida Misericórdia, o qual ficará assim constituído:

Um primeiro facultativo, com o vencimento anual de	145\$00
Um segundo facultativo, com o vencimento anual de	100\$00
Um escriptorio, com o vencimento anual de	120\$00
Um enfermeiro, com o vencimento anual de	108\$00
Uma enfermeira, com o vencimento anual de	36\$00
Um barbeiro e sangrador, com o vencimento anual de	17\$50
Uma lavadeira.	18\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

Direcção Geral de Saúde

PORTARIA N.º 193

Tendo demonstrado a inquirição, a que procedeu a delegação de saúde de Lisboa, que na indústria mecânica da trituração de açúcar, além dos açúcares cristalizados com a pureza bastante, se aproveitam também açúcares em bruto, sem prévia refinação, ou completamente impróprios para consumo público: manda o Governo da República Portuguesa determinar que será de ora avante expressamente proibido submeter à trituração ou moagem

gem ramas de açúcar, ou açúcares em bruto, que não satisficam a condições suficientes de depuração.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 22 de Julho de 1914.—O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 669

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 11:701, por João António Alves oportunamente interposto do acórdão do antigo Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, de 28 de Fevereiro de 1902, que desatendeu o seu recurso extraordinário contra a colecta industrial de mercador de carvão, lançada no ano de 1900 pelo 1.º bairro da cidade de Lisboa:

Mostra-se que o recorrente alegara estar colectado no concelho do Barreiro como especulador, sob a firma comercial Alves & C.ª, e não exercer indústria em Lisboa, e na petição de fl. 2 acrescenta que apenas mandava distribuir e entregar aos fregueses de Lisboa o carvão que lhe haviam comprado no Barreiro, onde acumula a venda desse produto com a indústria de especulador de vinhos, sendo tributado sómente por esta última, à qual cabe maior taxa;

Mostra-se que estas alegações estão desacompanhadas de qualquer prova em contrário das informações-officiais que attribuem ao recorrente a venda de carvão, em bancos, no cais do Mercado do Jardim do Tabaco, e só ao comércio de vinhos, exercido no Barreiro, referem a indústria de especulador, pela qual ali é colectado;

Ouvidos o actual Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e o Ministério Público:

Considerando que houve fundamento para inscrever o recorrente na matriz industrial do 2.º bairro de Lisboa, e, portanto, para rejeitar o recurso extraordinário:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a confirmação do acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*.

DECRETO N.º 670

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:037, em que é recorrente Francisco Fortes Ribeiro, recorrida a Fazenda Nacional, e relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal.

Francisco Fortes Ribeiro foi colectado, pelo 1.º bairro desta cidade, na matriz da contribuição industrial dos anos de 1909 e 1910, como commissário de vinhos, nos termos da verba 179.ª da tabela geral das indústrias, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, porque, conforme a informação official de fl. 12, confirmação das prestadas anteriormente e em face das quais foi colectado, vendeu naqueles anos, para revender, vinho que armazenava no Mercado Central dos Produtos Agrícolas.

Recorreu em 23 de Março de 1912 para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, alegando nunca ter exercido a indústria por que foi colectado, e juntando, para o comprovar, uma certidão da Secretaria do Mercado Central dos Produtos Agrícolas, da qual se mostra que efectivamente o recorrente não exerce nem exerceu naquele Mercado a profissão de commissário,

e bem assim certidão da Repartição de Fazenda do 3.º Bairro, por onde foi colectado como tendeiro no ano de 1909.

O Conselho, atendendo a que, quanto à colecta lançada no ano de 1909, já o recurso era extemporâneo por força do disposto no artigo 5.º do decreto de 5 de Janeiro de 1911, e que, quanto à de 1910, houvera fundamento para ela, visto as informações oficiais, não tomou conhecimento do recurso. E d'ele vem, interposto em tempo, o presente recurso, que é competente.

Com a sua alegação de fl. . . . juntou o recorrente duas certidões da Repartição de Finanças do 1.º Bairro e uma da Secretaria do Mercado Central dos Produtos Agrícolas. E, mediante requisição do tribunal, foi junta a informação de fl. 25 do Mercado Central dos Produtos Agrícolas, aliás Direcção dos Serviços Agrícolas da Circunscrição do Centro, da qual se mostra que o recorrente, em face dos registos da delegação da alfândega que funciona junto do Armazém Geral Agrícola de Lisboa, nunca exerceu a indústria de comissário de vinhos, mas simplesmente, como dos mesmos registos consta, despachou para venda, por miúdo, 22 cascos de vinho nos meses de Fevereiro a Dezembro de 1909 e 10 cascos nos de Fevereiro, Junho e Outubro de 1910.

E, ouvido o Ministério Público e tudo devidamente ponderado:

Considerando que o decreto de 5 de Janeiro de 1911 estabeleceu o prazo de dois anos para os contribuintes inscritos e colectados sem fundamento algum para o serem, requerarem extraordinariamente, nos termos do artigo 219.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, a anulação das respectivas colectas;

Considerando que a faculdade de usar dos recursos extraordinários é bem um direito dos contribuintes; e, nestas condições, o disposto no artigo 5.º do decreto de 5 de Janeiro de 1911, fixando o prazo de dois anos, sendo uma disposição de direito e não formulária ou de processo, não pode aplicar-se retroactivamente aos que antes daquela data já o tinham adquirido;

Considerando que, assim, para esses, o prazo de dois anos só pode começar a correr da publicação do decreto de 5 de Janeiro de 1911, sob pena de ofensa do direito adquirido por uma lei anterior, o regulamento de 16 de Julho de 1896, ofensa que iria desde o encurtamento daquele prazo até a perda total do direito, o que manifestamente collocava os contribuintes, colectados sem fundamento antes da vigência do citado decreto, em piores condições do que os colectados nas mesmas circunstâncias, posteriormente à sua publicação; portanto,

Considerando que, tendo o recorrente reclamado extraordinariamente, em 1 de Abril de 1912, contra as colectas de 1909 e 1910, fê-lo dentro do prazo de dois anos, como se presereve no artigo 5.º do citado decreto de 5 de Janeiro de 1911;

Considerando que as certidões de fls. 9 e 26 e informação de fl. 29 demonstram, em contrário das informações oficiais de fl. 12, que o recorrente não armazenava vinhos, para revender, no Mercado Central dos Produtos Agrícolas nos anos de 1909 e 1910, nem tam pouco ali exercera nesses anos a indústria de comissário de vinhos;

Considerando que dos registos da delegação da alfândega junto do Mercado Central dos Produtos Agrícolas, aliás, Armazém Geral Agrícola de Lisboa, consta ter o recorrente despachado no ano de 1909, desde Fevereiro a Dezembro, 22 cascos de vinho, e 10 cascos nos meses de Fevereiro, Julho e Outubro de 1910, para venda a miúdo em Lisboa (informação de fl. 28), indústria que, em direito fiscal, não corresponde à de comissário de vinhos da verba 179 da tabela geral das indústrias;

Considerando que, quando mesmo as informações oficiais de fl. 12 não tivessem sido cabalmente contrariadas,

seriam, ainda assim, deficientes para, em face dos elementos que fornecem, se classificar o contribuinte como comissário, desde que nelas não se estabelece, sequer, a relação que, nos termos dos artigos 266.º e seguintes do Código Comercial, existe entre o comissário e o comitente, e caracteriza o que em direito comercial se chama a *comissão*, entendendo-se, quando tal relação não pode estabelecer-se, que o individuo contrata em seu nome e por sua conta, devendo, nesse caso, ser classificado como negociante (última parte da verba 179 da citada tabela);

Considerando que, portanto, o recorrente foi colectado, nos anos de 1909 e 1910, como comissário de vinhos, sem fundamento algum para o ser, procedendo assim o pedido extraordinário de anulação das referidas colectas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a concessão de provimento no recurso para o efeito de serem anuladas as referidas colectas.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*.

DECRETO n.º 671

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:443, em que é recorrente o Dr. Adriano Gameiro Burguete, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel Andrade.

Mostra-se que Adriano Gameiro Burguete, nos termos do regulamento de 16 de Julho de 1896, artigo 219.º, n.º 2.º, recorreu extraordinariamente, para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, da sua inscrição na matriz industrial de 1900, como «médico», tabela n.º 2, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, n.º 380, alegando e provando que não estava formado e não exercia clínica há mais de dois anos: e, cumpridos os termos do processo, o Conselho *ad quem* resolveu, por acórdão de 13 de Abril de 1912, não conhecer do recurso por ter sido interposto fora do prazo legal, porque, como dispõe o decreto de 5 de Janeiro de 1911, artigo 5.º, o recurso extraordinário devia ter sido interposto dentro do prazo de dois anos;

Mostra-se que, tendo transitado em julgado o acórdão de 13 de Abril de 1912, interpôs, de novo, recurso extraordinário para aquele Conselho, e, pela mesma inscrição de 1912, o referido recorrente, Adriano Gameiro Burguete, alegando que, nos termos de decreto de 24 de Agosto de 1912, o seu recurso havia sido interposto dentro do prazo legal, e, sobre a informação do secretário e do inspector de finanças, o Conselho, por acórdão de 29 de Outubro de 1912, deliberou não conhecer do recurso;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de 13 de Abril de 1912 constitui caso julgado contra o pedido do recorrente, pois que, naquele acórdão como neste recurso extraordinário, é idêntico o objecto, inscrição do recorrente na matriz industrial de 1912, o direito ou causa de pedir o disposto na tabela citada, n.º 380, que isenta da contribuição industrial os médicos antes de haverem decorrido dois anos sobre a respectiva formatura, e os litigantes, o recorrente e a Fazenda Nacional; sendo certo que o recorrente, tendo conhecimento desse acórdão de 13 de Abril de 1912, a fl. 27, d'ele não recorreu para este Supremo Tribunal Administrativo, como a legislação vigente permitia:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças,